



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER 0791/2022 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 833/2021.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da nobre Vereadora Janaina Lima, que "institui o instrumento da Transação Tributária no âmbito da Administração Pública Municipal

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, o contencioso administrativo e judicial envolvendo créditos do Município alcança cifras absurdas. São R\$ 697.149.427,95 de créditos inscritos em dívida ativa, aos quais se somam créditos tributários lançados, pendentes de confirmação no Conselho Municipal de Tributos (CMT). Além do mais, há valores oferecidos em garantias por contribuintes em ações contra o Município, que, bloqueados, esterilizam recursos que poderiam estar empregados na atividade produtiva, gerando renda e emprego. Essas cifras impressionantes não têm utilidade social alguma, não trazem benefício algum à população. O Município não pode utilizar esse potencial de receitas para nada, a não ser como registro contábil de um suposto ativo sem lastro efetivo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

Nos termos do projeto, estabelecem-se os requisitos e as condições para que o Município, suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária. Estes entes públicos, em juízo de oportunidade e conveniência, poderão celebrar transação em quaisquer modalidades que por este meio se pretende instituir, sempre que, motivadamente, entenderem que a medida atenda ao interesse público.

Poderão ser transacionados: i - os créditos tributários não judicializados sob a administração da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda ou em no âmbito do Conselho Municipal de Tributos; ii - a dívida ativa e os tributos do Município, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbem à Procuradoria Geral do Município; iii - no que couber, a dívida ativa das autarquias e das fundações públicas municipais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria Geral do Município, e os créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria Geral do Município, nos termos de ato do Procurador Geral do Município. A transação de créditos de natureza tributária deverá ser realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Constituem-se modalidades de transação: i - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa do Município, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria Geral do Município; ii - por adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e iii - por adesão, no contencioso administrativo tributário de pequeno valor. Sendo que a transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

Os seguintes benefícios poderão ser abrangidos pela transação: i - concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa do Município que, a exclusivo critério da autoridade fazendária e fundamentado em critérios estabelecidos em portaria da Subsecretaria da Fazenda Municipal, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento; ii - prazos e as formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e moratória; e iii - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições. Permite-se a utilização de mais de uma das

alternativas previstas nos itens de i a iii, para o equacionamento dos créditos tributários, sendo vedada a acumulação das reduções - que por este projeto se objetiva implementar - com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

A proposta de transação deverá observar os seguintes limites: a - quitação em até sessenta meses, contados da data da transação; b - redução de até cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados. No caso de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, o prazo, de que trata o item a, será de até cem meses, e a redução, de que trata o item b, será de até setenta por cento.

Veda-se: i - a transação que envolva as multas administrativas relativas a fatos típicos de crimes contra ordem tributária; ii - a transação que contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes de sua celebração; e iii - a celebração de nova transação relativa à mesma controvérsia jurídica objeto de transação anterior, com o mesmo sujeito passivo. O disposto no item ii não obsta a oferta de transação relativa a tema não especificamente abrangido pelo ato ou jurisprudência, ainda que se refira a uma controvérsia destes decorrente.

Também se proíbe a oferta de transação por adesão nas hipóteses: i - em que a lei dispensar a Procuradoria Geral do Município de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, ou autorizar a desistir de recursos já interpostos; e ii - de existência de tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle difuso de constitucionalidade e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Municipal em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

A mera proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais, apenas aquela aceita e homologada tem a capacidade de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, porém não implicando a novação dos créditos por ela abrangidos.

Constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos a aceitação da transação pelo devedor, sendo que estes somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Acarretará a rescisão da transação: i - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; ii - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração; iii - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação; iv - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; v - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou vi - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital;

Na proposta legal ainda constam algumas regras relativas a ações e a atos do Procurador Geral do Município e do Subsecretário da Receita Municipal necessárias à disciplina da Lei que se visa aprovar.

Ante o exposto, naquilo que compete análise a esta Comissão de Administração Pública e não deixando de considerar um estudo mais detido pela Comissão de Finanças e Orçamento, cujas competências regimentais lhe impelem pronunciar-se especialmente sobre matéria tributária e financeira, favorável é o parecer ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública 22/06/2022.

Ver. GILSON BARRETO (PSDB) - Presidente

Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO)

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Ver. ELI CORRÊA (UNIÃO)

Ver. ERIKA HILTON (PSOL)

Ver. GEORGE HATO (MDB) - Relator

Ver. MILTON FERREIRA (PODE)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/06/2022, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.